



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2010/10742

Reg. Col. 8627/2013

Interessados: Agrenco Limited

Assunto: Recurso contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP a respeito de reclamação sobre supostas irregularidades cometidas por administradores da Agrenco Limited.

RELATÓRIO

I. Do Objeto

1. O presente processo trata de recurso apresentado, em 27.12.2012, por Agrenco Limited (“Companhia” ou “Recorrente”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que apreciou reclamação protocolada pela Agrenco Holding BV (“Agrenco Holding” ou “Reclamante”), acionista majoritária da Companhia, sobre supostas irregularidades cometidas por Marco Antonio Modesti (“Marco Modesti”), Nelson de Sampaio Bastos (“Nelson Bastos”), Ruy Flaks Schneider (“Ruy Flaks”) e Arnim Lore (quando em conjunto, “Administradores”) os quais, à época da reclamação, faziam parte da administração da Agrenco Limited.

II. Da Companhia e da estrutura societária do Grupo Agrenco

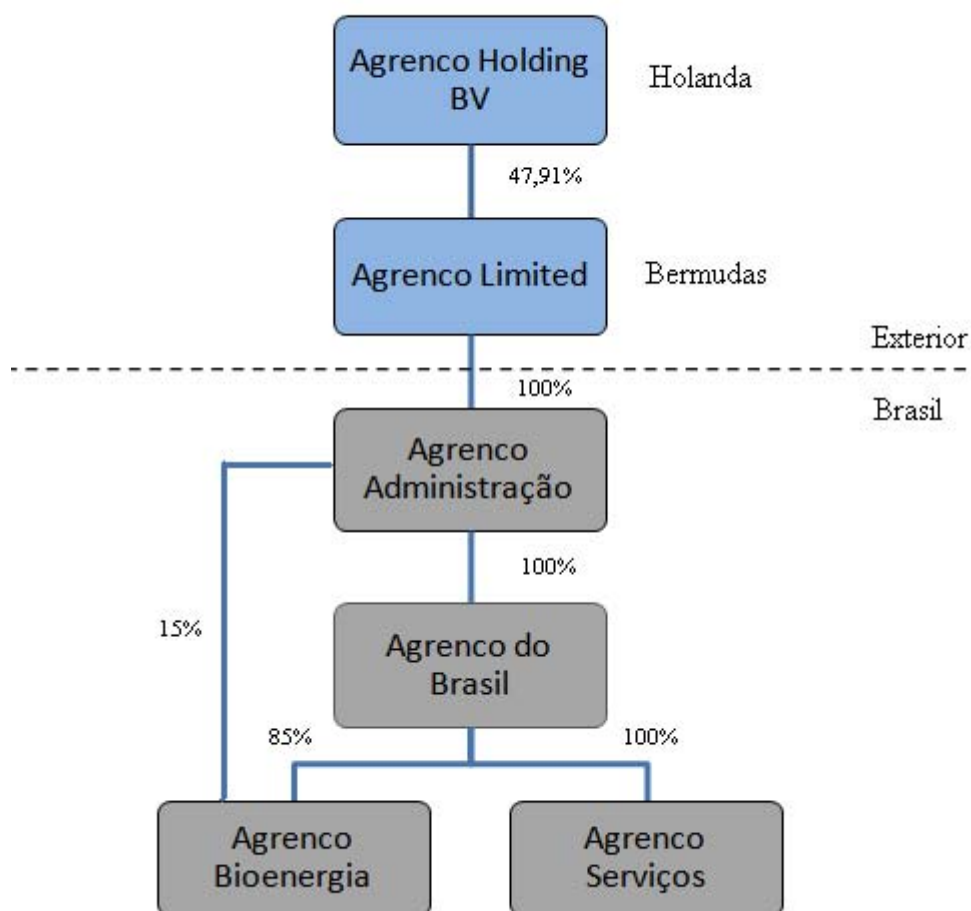
2. A Agrenco Limited, sediada nas Bermudas, foi constituída em 26.6.2007 com o objetivo de consolidar as demais sociedades pertencentes ao Grupo Agrenco.

3. Compõem o referido Grupo as seguintes subsidiárias com sede no Brasil (“Subsidiárias”): Agrenco do Brasil S.A., Agrenco Serviços de Armazenagem Ltda., Agrenco Administração de Bens S/A e Agrenco Bioenergia Indústria e Comercio de Óleos e Biodísel Ltda., as quais, em conjunto com a Agrenco Limited, seriam as principais sociedades operacionais do Grupo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Com base nas informações recolhidas pelas SEP,¹ o grupo societário ao qual pertencem as referidas sociedades apresentaria a seguinte estrutura:



5. Em 25.10.2007, realizou-se oferta pública de distribuição de certificados representativos de ações de emissão da Agrenco Limited – *Brazilian Depositary Receipts* (“BDRs”) – que resultou na arrecadação de R\$ 666.187.000,00, destinados a assegurar o capital de giro necessário às operações da Companhia e à conclusão dos complexos industriais de Alto Araguaia, Caarapó e Marialva.

¹ Organograma divulgado pela SEP no RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 87/12, de 29.10.2012 (fl. 1145), com base nas informações apresentadas por Nelson Bastos, Arnim Lore e Ruy Flaks Schneider em resposta à solicitação de esclarecimentos, encaminhada em 20.8.2010 (fls. 486 a 509). Segundo a área técnica, não teria sido possível identificar organograma do Grupo Agrenco nas informações públicas disponíveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Em 27.8.2008, diante da instabilidade financeira enfrentada pelo Grupo Agrenco, decorrente da realização de operação policial envolvendo os seus principais executivos, as Subsidiárias protocolaram pedido de Recuperação Judicial na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, cujo plano de recuperação foi homologado em 19.3.2009.

III. Da Reclamação

7. Em 30.6.2010, a Agrenco Holding protocolou reclamação junto à CVM (fls. 1 a 16) apontando supostas irregularidades praticadas por membros do conselho de administração e pelo diretor de relações com investidores da Companhia no âmbito da execução do plano de recuperação judicial das Subsidiárias.

8. Segundo a Reclamante, os Administradores não estariam tomando as providências necessárias à reversão da delicada situação financeira na qual se encontraria a Companhia.

9. Neste sentido, afirmou que, por meio de contrato de opção de compra de ações ou quotas celebrado entre as Subsidiárias e os credores, representados por seu agente fiduciário, as unidades do Alto Araguaia e Caarapó estariam sendo negociadas pelo conselho de administração pelo valor de R\$ 231.870.106,00, preço muito inferior ao seu valor de mercado.

10. A unidade de Marialva, por sua vez, teria sido vendida em setembro de 2009, pelo valor de R\$ 37.000.000,00, sob a alegação de que suas obras ainda estariam em fase inicial, sendo necessário grande investimento para finalizá-las. No entanto, de acordo com o relatório apresentado por J. M. L., à época diretor da parte industrial e técnica da Agrenco, a estimativa era que a partir de um investimento de R\$ 8.000.000,00, em no máximo 90 dias, a unidade de Marialva estaria pronta.

11. Conforme apontado pela Reclamante em aditamento protocolado em 5.7.2010 (fls. 333 a 338), não obstante a importância dessas negociações, tais informações não teriam sido comunicadas ao mercado, o que sugeriria que os conselheiros, bem como o diretor de relações com investidores, estariam manipulando informações e, com isso, prejudicando os acionistas da Companhia ao não divulgar fato relevante sobre as alienações dos ativos das Subsidiárias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Em seguida, a Reclamante procurou demonstrar o conflito de interesses no qual estariam incorrendo os membros do conselho de administração Nelson Bastos, Ruy Flaks e Arnim Lore,² que, contrariamente ao interesse da Companhia, estariam promovendo a liquidação dos ativos das Subsidiárias de modo a beneficiar os credores.

13. Inicialmente, a Íntegra Assessoria Empresarial Ltda. (“Íntegra”), que tinha como sócio Nelson Bastos, foi contratada, em 22.9.2008, pela Companhia para assessorá-la no processo de elaboração, negociação e aprovação do plano de recuperação judicial.

14. Posteriormente, em 8.10.2009, foi celebrado contrato de prestação de serviços de assessoria entre os credores, representados por seu agente fiduciário, as Subsidiárias e a Íntegra, por meio do qual esta última se comprometeu a prestar serviço de acompanhamento e monitoramento das ações tomadas pelo Grupo Agrenco na implementação do plano de recuperação judicial das Subsidiárias. De acordo com a cláusula 3.1. do aludido contrato,³ as remunerações referentes aos serviços prestados pela Íntegra caberiam às Subsidiárias, incluindo remuneração mensal no valor de R\$ 120.000,00.

15. Assim, segundo o entendimento da Agrenco Holding, os credores, por intermédio dos membros do conselho de administração por eles indicados, estariam repassando às Subsidiárias o ônus que detinham quanto ao pagamento da Íntegra. Ademais, além da remuneração mensal, o contrato celebrado com a Íntegra previa comissões a serem pagos em favor desta última em caso de alienação dos ativos ou das próprias Subsidiárias.

16. Desse modo, a necessidade das Subsidiárias de gerar receitas e cumprir as condições do plano de recuperação judicial não se coadunaria com os interesses de Nelson Bastos, que, na

² Conforme consta da ata de reunião do conselho de administração da Companhia de 6.10.2008 (fls. 267 a 269), Nelson Bastos e Ruy Flaks foram indicados pelos membros remanescentes do conselho após a renúncia de dois antigos conselheiros. Em assembleia geral extraordinária, realizada em 30.4.2009, foram indicados para compor o conselho de administração da Companhia Nelson Bastos, Ruy Flaks, Nils Bjellum, Arnim Lore e Alvaro Sá Freire, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado nesta ocasião (fls. 320 a 323).

⁴ De acordo com a cláusula 3.1.4 do contrato celebrado com a Íntegra, os honorários de M&A corresponderiam a “*uma remuneração líquida de impostos, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total da transação realizada (...) (“Honorários de M&A”)*”, os quais seriam devidos “*caso a Totalidade dos Credores decid[isse] a seu exclusivo critério, por meio do Agente Fiduciário, após o terceiro ano a partir do início de operação das Plantas, conferir à Íntegra o mandato para conduzir o processo de venda da AGRENCO BRASIL e/ou de seus ativos (o “Mandato de M&A”)*” (fl. 1322).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

qualidade de sócio da Íntegra, teria por objetivo liquidar e vender os ativos de forma a fazer jus ao recebimento das comissões pactuadas.

17. A Reclamante destacou as competências atribuídas à CVM para disciplinar, fiscalizar e sancionar os participantes do mercado de valores mobiliários, bem como os deveres impostos aos administradores de sociedades anônimas pela Lei nº 6.404/1976 e, mais especificamente, ao diretor de relações com investidores no que diz respeito à divulgação de informações ao mercado.

18. Por fim, a Reclamante solicitou a apuração das irregularidades apontadas, bem como da responsabilidade dos membros do conselho de administração e do diretor de relações com investidores, cujas condutas se enquadrariam na hipótese de gestão temerária, uma vez que eles teriam agido em inequívoco conflito de interesses e em desobediência ao dever de lealdade.

IV. Das manifestações dos Administradores

19. Em resposta à reclamação protocolada pela Agrenco Holding, Nelson Bastos, Arnim Lore e Ruy Flaks apresentaram manifestação conjunta, em 20.8.2010 (fls. 486 a 509). Inicialmente, esclareceram que, além de compor o conselho de administração da Companhia, participariam também dos conselhos de administração da Agrenco Administração de Bens S.A. e da Agrenco do Brasil S.A.

20. Alegaram, em síntese, que a alienação do complexo industrial de Marialva e a celebração do contrato de opção de compra de ações ou quotas com os credores estariam previstas no plano de recuperação judicial das Subsidiárias. No que concerne à opção de compra conferida aos credores, acrescentaram que tal contrato ainda estaria em fase de negociação, não havendo qualquer documento assinado, nem definição sobre o assunto que tivesse chegado ao conhecimento dos conselheiros, razão pela qual não haveria fundamento para a publicação de fato relevante.

21. Quanto à existência de conflito de interesses, esclareceram que a Íntegra e o seu sócio, Nelson Bastos, prestariam serviços de monitoramento e transmissão de informações sobre o andamento da recuperação judicial, mas não atuariam como representantes dos credores. Os demais conselheiros, Arnim Lore e Ruy Flaks, por sua vez, não teriam qualquer relação com a sociedade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Ressaltaram que as nomeações de Nelson Bastos e Ruy Flaks, em 6.10.2008, antecederam a aprovação do plano de recuperação judicial e a contratação da Íntegra pelos credores. Ademais, o conselho de administração da Companhia teria sido eleito com o voto favorável da Agrenco Holding por ocasião da assembleia geral de acionistas, realizada em 30.4.2009.

23. Por fim, com relação à estipulação contratual de remuneração da Íntegra, argumentaram que, além dos honorários fixos no valor de R\$120.000,00, não haveria qualquer comissão adicional, conforme alegado pela Reclamante, mas sim a previsão de honorários de sucesso caso houvesse a alienação de ativos das Subsidiárias após a rescisão imotivada do contrato, os quais incidiriam somente sobre o valor de venda que superasse R\$ 383.000.000,00. Assim, ainda que fosse exercida a opção de compra de ações pelos credores pelo valor de R\$ 231.870.106,00, a Íntegra não receberia honorários.

24. Da mesma forma, os honorários de M&A⁴ seriam devidos em substituição aos honorários de sucesso e somente na eventual hipótese dos credores decidirem pela contratação da Íntegra para conduzir o processo de venda da Agrenco Brasil ou de seus ativos. Desse modo, Nelson Bastos, como sócio da Íntegra, *“somente poder[ia] vir a estar em conflito de interesses quando os honorários de sucesso e de M&A [fossem] devidos, e caso, nesse momento, ainda figura[sse] como conselheiro da Companhia”* (fl. 1138).

25. Em 26.8.2010, Marco Modesti, à época, diretor de relações com investidores da Companhia, apresentou manifestação (fls. 714 a 717) questionando a competência da CVM para apurar fatos relacionados à administração da Agrenco Limited, bem como eventos ocorridos no âmbito do processo de recuperação judicial das Subsidiárias.

26. Isso porque, a despeito da Agrenco Limited estar registrada perante a CVM como emissora estrangeira, o investimento da Agrenco Holding na Companhia seria direto, por meio das ações nominativas registradas nos livros sociais mantidos em sua sede nas Bermudas e, portanto, estaria

⁴ De acordo com a cláusula 3.1.4 do contrato celebrado com a Íntegra, os honorários de M&A corresponderiam a *“uma remuneração líquida de impostos, correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total da transação realizada (...) (“Honorários de M&A”)*, os quais seriam devidos *“caso a Totalidade dos Credores decid[isse] a seu exclusivo critério, por meio do Agente Fiduciário, após o terceiro ano a partir do início de operação das Plantas, conferir à Íntegra o mandato para conduzir o processo de venda da AGRENCO BRASIL e/ou de seus ativos (o “Mandato de M&A”)*” (fl. 1322).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

fora do mercado brasileiro de valores mobiliários. Ademais, os eventos ocorridos no âmbito do processo de recuperação judicial dizem respeito às Subsidiárias, todas com capital fechado.

27. De outra parte, o diretor de relações com investidores afirmou que, como membro da administração da Agrenco Limited, não teria havido qualquer omissão na prestação de informações à CVM e ao mercado, tendo empenhado todos os seus esforços na elaboração e divulgação das informações com rapidez, transparência e clareza.

V. Do entendimento da SEP

28. As supostas irregularidades apontadas pela Reclamante foram analisadas pela SEP em manifestação datada de 29.10.2012.⁵

29. Inicialmente, a área técnica ressaltou que as Subsidiárias em recuperação judicial não estariam sob a tutela da CVM, não competindo a esta Autarquia, portanto, se manifestar acerca de supostas infrações ocorridas no âmbito da administração destas companhias fechadas. Na visão da SEP, “*o foro competente para a análise de eventual atuação irregular dos administradores das Recuperandas em detrimento ao Plano de Recuperação Judicial consist[iria], por óbvio, no respectivo Juízo de Recuperação Judicial*” (fl. 1146). Isso porque, ainda que tais sociedades fossem consideradas pela Reclamante as principais empresas do Grupo Agrenco, elas não se confundiriam com a Agrenco Limited, única sociedade do Grupo registrada junto à CVM e patrocinadora dos BDRs listados na bolsa de valores.

30. Por sua vez, no que diz respeito às operações societárias e à atuação dos Administradores da Companhia, aplicar-se-iam as regras societárias de seu país de origem, bem como as normas previstas em seu estatuto social. A Lei nº 6.404/1976 não se aplicaria aos emissores estrangeiros, razão pela qual a atuação dos Administradores não estaria submetida aos *standards* previstos na lei societária brasileira. Tal entendimento estaria expresso no prospecto definitivo divulgado pela Companhia por ocasião da oferta pública de BDRs.

31. Assim, a SEP concluiu que a CVM não teria competência para apurar supostas infrações cometidas pelos reclamados na condição de administradores das Subsidiárias, bem como também

⁵ RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº87/12 (fls. 1129 a 1156).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

não seria possível analisar suas condutas, na qualidade de administradores da Companhia, sob a ótica da Lei nº 6.404/1976. De acordo com a SEP, neste caso, as competências da CVM se limitariam ao cumprimento da Lei nº 6.404/1976 e das normas editadas pela própria autarquia aplicáveis aos emissores estrangeiros.

32. No que diz respeito à acusação de que os Administradores estariam prejudicando os acionistas da Companhia ao não divulgar fato relevante informando a alienação dos ativos das Subsidiárias, a área técnica entendeu que não haveria indícios de que as tratativas acerca dos contratos de alienação se enquadrariam no conceito de fato relevante, previsto no art. 2º, da Instrução CVM nº 358/2002.⁶

33. Argumentou que a alienação das unidades de Alto Araguaia e Caarapó, levada a termo por meio de contrato de opções de compra de ações ou quotas, estaria expressamente prevista no plano de recuperação judicial das Subsidiárias, disponibilizado ao mercado, em 23.3.2009, por meio do Sistema IPE.

VI. Do Recurso

34. Em 27.12.2012, a Companhia apresentou recurso (fls. 1206 a 1212) contra a decisão da SEP que determinou o retorno do processo à Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores - SOI para arquivamento, uma vez que não haviam sido identificados elementos de prova quanto à infração da legislação pátria aplicável ao caso..⁷

35. Inicialmente, esclareceu que, ao contrário do que teria entendido a SEP, a reclamação formulada pela Agrengo Holding não sugeria a apuração da conduta dos Administradores no âmbito da Lei nº 6.404/1976. Em verdade, a Reclamante teria procurado apontar uma possível falha na divulgação de informações referentes ao conteúdo das operações conduzidas pela administração da

⁶ “Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados”.

⁷ Tal decisão foi comunicada à Reclamante por meio do Ofício/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1053/2012, de 6.12.2012 (fls. 1194 a 1205).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Companhia, que importavam na alienação dos seus principais ativos, bem como a omissão da relação existente entre os Administradores e a sociedade contratada para prestação de serviços no âmbito do plano de recuperação judicial das Subsidiárias.

36. Assim, segundo a Recorrente, “*a Reclamação Agrenco não visa[ria] punir os Acusados pela violação às normas societárias brasileiras, mas sim em razão dos ilícitos praticados contra o mercado brasileiro, em violação às legítimas expectativas e direito dos investidores à informação adequada*” (fl. 1207). Por se tratar de violação às disposições da Lei nº 6.385/1976, bem como à Instrução CVM nº 358/2002, seria inequívoca a competência da CVM para apreciar e julgar eventos envolvendo emissores estrangeiros.⁸

37. Quanto à suposta violação do dever de informação, ressaltou que os Administradores teriam omitido “*injustificadamente informações claras e precisas acerca das operações contratadas pela Companhia e suas Subsidiárias com a Ivix/Íntegra, com a qual possuíam evidentes relações pessoais*” (fl. 1208). Em que pese as evidências de que Nelson Bastos agia em benefício próprio e em claro conflito de interesses, o fato relevante de 16.10.2008, único comunicado ao mercado divulgado pela Companhia, ao informar a sua eleição para compor o conselho de administração, teria se limitado a apresentar informações incompletas e dados vagos sobre a relação entre o administrador e a Íntegra.

38. Para a Recorrente, ao agirem desta forma, os Administradores teriam atuado deliberadamente de modo a encobrir a situação conflituosa existente, passando ao mercado uma “*falsa sensação de licitude, com incontornáveis prejuízos aos investidores da Companhia e ao mercado em geral*” (fl. 1211), em violação ao dever de informação previsto na Lei nº 6.385/1976 e na Instrução CVM nº 358/2002.

VII. Da manifestação complementar dos Administradores

39. Nelson Bastos, Arnim Lore e Ruy Flaks apresentaram manifestação conjunta (fls. 1.301 a 1.307), em 1.2.2013, na qual reiteraram os principais argumentos expostos em manifestação

⁸ Neste sentido, a Recorrente mencionou o item 11.9 do Edital de Audiência Pública 07/2008 e o Relatório de Análise da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado apresentado por ocasião da referida audiência pública (fl. 1207).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

anterior e acrescentaram que a relação entre Nelson Bastos e a Íntegra teria sido informada por meio do fato relevante publicado em 16.10.2008.

40. Em 15.2.2013, Marco Modesti protocolou manifestação (fls. 1.336 a 1.347) alegando que a Companhia seria parte ilegítima para apresentar recurso em face da decisão proferida pela SEP. Ademais, conforme atestado pela área técnica no despacho de fl. 1213, os signatários do recurso deixaram de apresentar instrumento de mandato outorgado pela Agrenco Limited necessário à sua representação, de modo que o recurso seria inadmissível.

41. Esclareceu que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o fato relevante de 16.10.2008 não teria sido o único comunicado ao mercado divulgado pela Companhia. Durante o período em que atuou como diretor de relações com investidores da Agrenco Limited, de novembro de 2008 a março de 2010, teriam sido inúmeras as divulgações de informações ao mercado.

42. Nesse sentido, afirmou que os principais eventos mencionados pela Recorrente, quais sejam, a venda da unidade de Marialva pela Companhia, a relação de Nelson Bastos com a Íntegra e os contratos celebrados com esta sociedade, teriam sido adequadamente divulgados ao mercado. Quanto a este último evento, Marco Modesti destacou que, em que pese a Agrenco Limited não ser parte na contratação, visto que o contrato foi celebrado entre a Íntegra e as Subsidiárias, a sua celebração foi divulgada ao mercado por meio de fato relevante datado de 8.10.2009, o qual teria, inclusive, esclarecido os termos da contratação.

43. No que diz respeito ao suposto conflito de interesses em que incorreria Nelson Bastos, argumentou que não haveria fato relevante a ser divulgado, uma vez que nem o próprio administrador nem os demais conselheiros da Companhia identificaram a existência de eventual conflito.

VIII. Do entendimento da SEP sobre o recurso

44. Em 5.3.2013, a SEP apresentou manifestação⁹ (fls. 1385 a 1407) sobre o recurso protocolado pela Companhia, tendo mantido seus entendimentos iniciais.

⁹ RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº012/13.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

45. No que concerne à competência da CVM para apreciar e julgar a atuação dos Administradores, a SEP reiterou os fundamentos apresentados por ocasião de sua primeira manifestação e acrescentou que entende serem aplicáveis aos emissores estrangeiros registrados nesta Autarquia a Lei nº 6.385/1976, bem como as instruções normativas editadas pela CVM.

46. Em seguida, afastou as preliminares de ilegitimidade e falta de representação processual propostas por Marco Modesti. Argumentou que “a *Deliberação CVM nº 463/2003, em nenhum momento, delimita[ria] o agente que possui competência para interpor o recurso*” (fl. 1396). Ademais, a ausência de instrumento de mandato outorgado pela Agrenco Holding não seria suficiente para prejudicar a apreciação do recurso pela SEP.

47. Quanto ao mérito, a SEP ressaltou que, não tendo sido apontadas pela Recorrente as circunstâncias em que os Administradores teriam, supostamente, infringido os dispositivos da Lei nº 6.385/1976 e da Instrução CVM nº 358/2002, a sua manifestação versaria sobre a divulgação dos seguintes fatos: (i) a contratação da Íntegra pela Companhia; (ii) a eleição de Nelson Bastos e dos demais administradores mencionados pela Recorrente para o conselho de administração; (iii) a contratação da Íntegra pelos credores das Subsidiárias; e (iv) a alienação do complexo industrial localizado em Marialva, Paraná.

48. No que diz respeito à contratação da Íntegra pela Companhia e à nomeação de Nelson Bastos, Ruy Flaks e Arnim Lore para compor o conselho de administração, a SEP afirmou que não haveria indício de irregularidade na divulgação de tais eventos ao mercado. Segundo o entendimento da SEP, não haveria razão na alegação da Recorrente de que os fatos relevantes publicados em 23.9.2008 e 16.10.2008 estariam incompletos ou que teriam sido publicados com a intenção de encobrir os detalhes da situação conflituosa experimentada por Nelson Bastos. Por ocasião de sua divulgação, “*Nelson Bastos não havia, ainda, sido contratado pelos credores (...), não existindo, portanto, qualquer situação de conflito de interesses entre esse administrador e a Companhia*” (fl. 1400).

49. No tocante ao contrato celebrado entre a Íntegra e os credores das Subsidiárias, a alegação formulada pela Recorrente diz respeito à suposta omissão dos termos contratuais, que, em sua opinião, evidenciarão a situação de conflito de interesses de Nelson Bastos. Desse modo, as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

condições da contratação teriam sido deliberadamente omitidas por Nelson Bastos e pelos demais administradores da Companhia que, cientes de sua posição, não teriam divulgado ao mercado a existência e a extensão deste conflito.

50. No entanto, após a análise dos termos do contrato, a área técnica concluiu que, não obstante Nelson Bastos ser sócio da Íntegra e existir previsão de contratação desta sociedade para liderar uma possível alienação das Subsidiárias ou de seus ativos, não haveria fundamento para a divulgação de fato relevante sobre o contrato, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002. Isto porque: (i) os honorários fixos estipulados em favor da Íntegra não seriam expressivos, representando, ao longo de 12 meses, menos de 0,1% do passivo circulante consolidado da Companhia; (ii) a contratação da Íntegra para coordenar a venda das Subsidiárias ou de seus ativos é apenas uma faculdade discricionária estabelecida em favor dos credores, que, desse modo, estariam livres para exercê-la ou não.¹⁰

51. Por fim, quanto à divulgação da alienação do complexo industrial de Marialva, a SEP ressaltou que o negócio estava previsto no plano de recuperação judicial das Subsidiárias, aprovado pelos credores em 19.3.2009. Conforme as manifestações dos Administradores, a alienação teria ocorrido por valor superior à avaliação realizada no âmbito do plano e teria sido amplamente divulgada não somente por meio do fato relevante de 26.5.2009, como também pela imprensa, não havendo indícios de omissão de informações.

IX. Da Distribuição do Processo

52. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 19.3.2013, o Diretor Otavio Yazbek foi sorteado como relator deste processo. Tendo em vista o término do mandato do Diretor em 31.12.2013, o processo foi redistribuído à Diretora Ana Novaes em 7.1.2014. Em 27.1.2015, o processo foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008.

¹⁰ De acordo com as informações obtidas pela SEP, tal contrato não chegou a ser firmado entre os credores e a Íntegra (fl. 1405).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

1. Há duas questões, referentes ao cabimento do recurso, que devem ser apreciadas em sede preliminar. A primeira diz respeito à legitimidade da Agrenco Limited para interpor recurso contra decisão da SEP que apreciou reclamação formulada por pessoa diversa, qual seja, a acionista controladora Agrenco Holding.
2. Nesse tocante, destaco, em linha com o entendimento da SEP, que a Deliberação CVM nº 463/2003, que disciplina os procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes, não restringe o espectro de legitimados, referindo-se genericamente, no inciso I, à figura do “interessado”.
3. Cumpre observar, nessa mesma direção, a amplitude do comando estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.784/1999, que reconhece legitimidade para interpor recurso administrativo aos “I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos”.
4. Quanto ao caso ora em apreço, parece-me correto considerar a Companhia interessada no deslinde deste processo, que, como visto, trata da apuração de supostas irregularidades cometidas por seus administradores. Entendo que os interesses da Companhia são, ao menos indiretamente, afetados pela decisão recorrida.
5. De outra parte, a segunda preliminar diz respeito à irregularidade na representação processual da recorrente. Nesse ponto, discordo da SEP, já que a ausência, nos autos, do competente instrumento de mandato outorgado pela recorrente em favor dos signatários do recurso impede, a meu ver, que este último seja conhecido pela CVM.
6. De todo modo, ainda que superada essa preliminar, entendo que não assistiria razão ao recurso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Compulsando os autos, verifico que a SEP apurou cuidadosamente cada uma das supostas irregularidades suscitadas na reclamação, tendo praticado as diligências que julgou necessárias à elucidação dos fatos. A decisão alcançada pela área técnica, ao final da instrução do processo, encontra-se devidamente fundamentada por meio de minucioso relatório de análise.
8. Ademais, cumpre sublinhar que, desde a edição em 2002 da Deliberação CVM nº 457, a CVM dotou-se de modelo institucional em que prevalece a segregação entre, de um lado, as funções investigativa e acusatória e, de outro, a função julgadora. Nessa esteira, atribuiu-se às superintendências autonomia para a condução de procedimento apuratório e a formulação de acusação ao passo que se reservou ao Colegiado o julgamento dos processos sancionadores de rito ordinário. O Colegiado, portanto, deixou de desempenhar qualquer competência na investigação e na acusação.
9. De acordo com esse regime regulatório, que se encontra atualmente em vigor nos termos da Deliberação CVM nº 538/2008, o Colegiado não intervém nas atividades de investigação e acusação que, repita-se, são conduzidas, com independência, pelas superintendências da Autarquia.
10. Em suma, pelas razões acima expostas, considero inadmissível o recurso interposto contra a decisão da SEP. Voto pelo não conhecimento e a consequente devolução do processo à SEP para a adoção das providências exigíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor